



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-08-13

SEB

=====

23 TC-002463/026/10

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-002463/126/10 e Expedientes: TC-000003/004/11, TC-000100/004/11, TC-000187/004/11 e TC-000535/004/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, representada por seu Prefeito, Sr. VALDIR ACHILLES, em face de decisão da E. Segunda Câmara que, em Sessão de 16-10-2012, apreciando as contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2010, emitiu **parecer favorável** à sua aprovação, determinando, contudo, a abertura de autos apartados para tratar do item B.5.3.1 “Despesas Impróprias”, constante do Relatório da Fiscalização:

“B.5.3.1 - Despesas Impróprias – Despesas com consultoria jurídico-administrativa, apesar da existência de assessores jurídicos no quadro de pessoal da Prefeitura **(reincidência)**;
– relatórios de consultoria elaborados de forma muito concisa e repetitiva **(reincidência)**” (destaques do original).

1.2 Em suas razões (fls. 409/415), destacou a Recorrente que referidas despesas públicas guardaram estrita consonância com os interesses da administração e da comunidade administrada, alinhando-se os serviços contratados ao disposto no artigo 13, II, da Lei federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Salientou que os pagamentos à empresa Ronan Figueira Daun derivaram de regular procedimento licitatório, que se pautou pela observância da legislação em vigor, tanto que não foi alvo de críticas por parte da Fiscalização.

Os relatórios de prestação de contas da empresa foram devidamente emitidos, comprovando, assim, a correta liquidação dos serviços contratados, conforme dispõe a Lei federal nº 4.320/64 e demais normas de regência.

Sustentou que referida contratação surtiu o efeito desejado, tendo em vista a aprovação das contas dos exercícios de 2009 e 2010, que demonstravam a boa saúde financeira do Município, a aplicação dos índices previstos na legislação da saúde e educação, pagamento de precatórios, a regularidade dos recolhimentos previdenciários, dentre outros dados.

O ajuste em tela, ademais, teria trazido benefícios às finanças municipais, na medida em que houve um incremento da receita própria municipal, que saltou de R\$ 329.610,51, em 2009, para R\$ 909.341,86, em 2010.

Citou, por fim, a Recorrente decisão proferida nos autos do TC-002465/026/04, na qual, em matéria análoga, este E. Tribunal julgou regular contratação de empresa de assessoria e consultoria pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

1.3 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 461/464) posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu não provimento.

Ressaltou que o item “Despesas Impróprias” contempla pagamentos efetuados ao Sr. Ronan Figueira Daun, no valor de R\$ 59.890,05, pela prestação de serviços de assessoria e consultoria em administração pública, tendo a Equipe de Fiscalização suscitado dúvidas quanto à necessidade da contratação, sustentando que citado profissional emitiu ao longo do exercício relatórios repetitivos acerca da rotina administrativa da Prefeitura, e que, a rigor, os serviços contratados poderiam ter sido executados pelos próprios servidores municipais.

Observou que, não obstante a alegação da defesa, no julgamento das contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Guaimbê, tratadas nos autos do TC-000065/026/09, Sessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-08-2011 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, já constava do voto condutor recomendação para a adoção de medidas saneadoras¹, razão pela qual não vislumbrava razões para modificar o posicionamento adotado e afastar a determinação constante do parecer recorrido.

Também pelo não provimento do pedido, posicionou-se a **I. Chefia do órgão** (fl. 465).

1.4 O **DD. MPC** (fls. 466/467) opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com a manifestação da I. ATJ, pelo seu **desprovimento**, por entender que a Municipalidade não fez prova alguma de suas alegações, limitando-se a reproduzir textualmente as mesmas alegações trazidas quando da apresentação de defesa, e provando, desta forma, que a matéria merece realmente análise em separado, quando se poderá apurar eventual irregularidade.

1.5 A **D. SDG** (fls. 468/469) manifestou-se pelo **não conhecimento** do apelo, trazendo à colação decisão proferida nos autos do processo TC-002945/026/10 – Sessão do E. Tribunal Pleno em 08-05-2013, E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, *in verbis*:

***“PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Senhor Marcelo Aparecido dos Santos, ex-Prefeito de São Simão**, por meio de seu procurador, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, na parte que determinou a formação de autos próprios e apartado para exame das matérias especificadas no voto exarado.*

Observe que o parecer foi publicado em 27-10-2012 e o recurso protocolado em 27-11-2012, respeitando-se, pois, o prazo fixado pelo artigo 71, da Lei Complementar 709/93.

*O apelo, todavia, **não deve ser conhecido**, pelas razões que passo a explicitar.*

¹ *“Detectaram-se, também, pagamentos a profissionais e empresas, por prestação de serviços nas áreas jurídico-administrativas, que poderiam ser prestados por servidores do quadro de pessoal do Município. Nada obstante, notou-se que os serviços de assessoria não surtiram os efeitos desejados, já que houve a ocorrência de falhas nos itens de licitação, ensino e pessoal.*

Entendo que essa falha e as demais anotadas nesse tópico podem ser relevadas, porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar as contas ora em apreciação, mas devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas saneadoras.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O requerente não se conformou com determinações contidas no Voto, no sentido de se instruir complementarmente, em autos apartados e próprios, matérias que não foram suficientemente esclarecidas no julgamento das contas.

O objetivo de se proceder a uma análise mais acurada de determinados aspectos de uma prestação de contas é, tão somente, aclarar pontos obscuros que não foram suficientemente elucidados por ocasião da instrução das contas, não impondo à parte prejuízo de qualquer ordem, a justificar o seu interesse de agir e, por consequência, a interposição de recurso.

(...)

Neste sentido, a decisão do E. Tribunal Pleno (Sessão de 21-11-2012) constante do TC-002738/026/10 (Relator: Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI).

*Deste modo, em preliminar, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, tendo em vista a impossibilidade de se recorrer da decisão, por falta de interesse de agir.*

*Em consequência, fica confirmado o R. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**, inclusive quanto às recomendações e providências determinadas à margem do decidido”.*

2. VOTO

2.1 Em preliminar, muito embora tempestivo, eis que o parecer foi publicado no DOE de 06-11-2012 (fls. 407/408), e o apelo interposto em 06-12-2012, não reúne o pedido de reexame condições de ser conhecido por carecer a Prefeitura de interesse em recorrer.

Consoante farta jurisprudência:

“Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167) e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/5612, 104/779, 148/928, 156/1018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/925.”²

² *Apud THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, Código de Processo Civil, Saraiva, 35ª edição, págs. 531/532.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No caso concreto, não se vislumbra qualquer prejuízo à Recorrente na decisão atacada, que, ao proferir parecer **favorável** às suas contas relativas ao exercício de 2010, determinou a formação de autos apartados com vista a um mais apurado exame de determinado contrato.

2.2 Nesse sentido, já decidiu este E. Plenário nos autos dos TC's - 002934/026/02³ e 001922/026/04⁴, ao proclamar que *não se entende possível recorrer de decisão que aparta do exame das contas matéria — de natureza autônoma em relação a esta — por ser reanalisada com a minudência necessária, uma vez que não se vê aí prejuízo que caracterize o indispensável interesse de agir da parte e, por conseguinte, justifique e sustente a interposição do recurso.*

De igual modo, as decisões proferidas nos autos dos TC's 002797/026/10⁵, 002738/026/10⁶ e 002945/026/10, este último invocado pela D. SDG em sua manifestação.

³ TC-002934/026/02 – Prefeitura Municipal de Suzanápolis - Sessão do E. Tribunal Pleno em 30-03-2005 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁴ TC-001922/026/04 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente – Sessão do E. Tribunal Pleno em 07-02-07 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁵ TC-002797/026/10 – Prefeitura Municipal de Barrinha – Sessão do E. Tribunal Pleno em 03-04-2013 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“No entanto, ainda em preliminar, mas suficiente para que o recurso não seja conhecido, considero que o inconformismo da Recorrente não se sustenta, uma vez que não houve prejuízo.

Lembro que a determinação recorrida teve tão somente o condão de aprofundar a análise de determinada matéria, constituindo-se novo processo – dentro do absoluto poder de fiscalização pertinente ao controle externo exercido por esta E.Corte – onde será dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao Recorrente, inclusive, com os recursos próprios daquele novo processo.

Portanto, não há, à evidência, quaisquer prejuízos ao Recorrente. Indico, desse modo, que o direito de recorrer está subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação do despacho ou sentença, quando o agente se viu lesado pela decisão. Recorre quem teve sucumbido seu interesse, necessitando, assim, do socorro jurisdicional. Nessa quadra,

“Interesse Processual. Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeito ao mérito (Arruda Alvim, Trat, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”.

“O conceito de interesse processual (artigos 267 – VI e 295 – caput – III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Diante do exposto, não conheço do pedido de reexame formulado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ**, por ausência de interesse de agir.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

*“Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, **consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional** quanto ao interesse substancial contido numa pretensão.*

*Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. **O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir)**, não o interesse em lide (interesse substancial)”.*

Repito, não poderia o Recorrente inibir determinação para a formação de apartados ou mesmo a edição de recomendações ou informações aos demais órgãos, porque, se assim fosse possível, haveria grave prejuízo ao sistema de controle externo constitucional atribuído a esta E.Corte.

(...)

*Assim, por todo o exposto, não reconhecendo a utilidade possivelmente existente na alteração pleiteada, na esteira da manifestação da d. MPC, **não conheço do recurso interposto**”.*

⁶ TC-002738/026/01– Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – Sessão do E. Tribunal Pleno em 21-11-2012 – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI:

“EM PRELIMINAR, pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto, por entender, como Secretaria-Diretoria Geral, da impossibilidade de se recorrer de decisão, por falta de sucumbência, ou seja, falta de interesse agir do Prefeito, que não foi prejudicado pela emissão do Parecer Prévio emitido”.